

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 253 DE 2004

PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ANEXAS: 404, 433 E 443, TODAS DE 2005

**Altera o inciso IV, do artigo 167 e acrescenta os §§
10 e 11 ao artigo 144 da Constituição Federal
permitindo a vinculação de recursos para a segurança
pública.**

Autores: Deputado Marcus Vicente e/outras

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

As propostas anexadas à de nº 253, estão encabeçadas pelos deputados Marcelo Teixeira, Capitão Wayne e Sérgio Caiado, respectivamente. Estas e a mais antiga que as suporta visam a vinculação de recursos, oriundos de tributos e transferências, à segurança pública. Sustentam a necessidade de aporte financeiro às instituições de segurança, tal como acontece com a saúde e a educação, e da distribuição dos recursos entre os entes federados.

No entender dos dignos proponentes, a destinação de recursos para atender à estrutura existente deve ser superior aos recursos destinados a projetos, pois, o excesso destes prejudica a preservação e manutenção das estruturas existentes. A decisão de quanto aplicar não pode ficar ao talante de cada ente federado, pois, em grande parte do território nacional, o serviço de segurança pública não vem sendo prestado de forma apropriada e de modo satisfatório.



FD0581D440

Regularizadas as assinaturas dos deputados que encabeçavam cada proposta, os autos retornaram para relatório e voto.

II – VOTO

As propostas de nº 253, 404 e 433 não podem prosperar, por vício de inconstitucionalidade.

Não se há de confundir ORDEM (segurança interna e externa) com PROGRESSO (desenvolvimento econômico e social), embora ambos sejam os pilares de sustentação do Estado de Direito, como reconhecidos na famosa tríade de Augusto Comte (o amor por princípio, a ordem por base e o progresso por fim).

O inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal tem por objetivo o apoio financeiro na área do desenvolvimento social (saúde e educação). Por isso mesmo, a sua proteção estende-se aos municípios, porque estes concorrem na prestação dos serviços públicos de saúde e educação.

Todavia, o mesmo não se dá na área das ações de segurança pública, cuja competência é exclusiva da União e dos Estados. Ao Município é permitida a organização de guarda municipal para proteção dos bens da municipalidade, o que não se confunde com o combate à criminalidade, a investigação, a repressão e a prevenção contra o crime, visando a preservação da ordem pública, atividades desenvolvidas pela polícia civil e pela polícia militar (CF, 144, incisos I a V; parágrafos 1º a 9º).

No que tange à PEC 443, de 2005, está em harmonia com o sistema constitucional e deve ser prestigiada, porque não mistura os dois pilares do Estado de Direito, trata de modo autônomo a questão do apoio financeiro à segurança pública e inclui na destinação dos recursos, apenas, os Estados e o Distrito Federal, corretamente.



A distribuição dos recursos há de ser proporcional à densidade demográfica de cada Estado e do Distrito Federal. Convém que a disciplina dessa distribuição seja objeto de lei complementar, preservando o texto constitucional de minúcias mais adequadas à legislação infraconstitucional.

Voto pela inconstitucionalidade das propostas de emenda à Constituição nº 253 de 2004, 404 e 433 de 2005, e pela aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 443 de 2005, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora



FD0581D440

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443 DE 2005

Acrescenta parágrafos ao artigo 144, da Constituição Federal, vinculando recursos à segurança pública estadual e distrital e estabelecendo critério à respectiva distribuição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 144, da Constituição Federal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 144...

§10. A União destinará aos Estados e ao Distrito Federal, a cada ano, para aplicação exclusiva em segurança pública, 3% (três por cento) do Produto Interno Bruto – PIB, no mínimo, apurado no exercício imediatamente anterior.

§11. A distribuição dos recursos aludidos no §10, deste artigo, será proporcional à população de cada Estado e do Distrito Federal e disciplinada por lei complementar federal.”

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora



FD0581D440